SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226837 - DF (2025/0295037-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
		LÍGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507
		EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
AGRAVADO	:	ANTONIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO TEMA N. 1.004/STJ. SUSCITADA OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022, TODOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA ESCRITURA PÚBLICA E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL – VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se sustenta a tese de violação aos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – mormente quanto ao fato de que não há falar em transmissão do direito de indenização, considerando os ditames do Tema n. 1.004/STJ – ensejaria a reinterpretação das cláusulas da escritura pública de compra e venda, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior "reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.028.420/AP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58045643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 7ed4aeb7-2968-4d6f-bc91-b3ceed1b8ca6

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58045643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 26/06/2026 13:12:27
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: 7ed4aeb7-2968-4d6f-bc91-b3ceed1b8ca6

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2226837 - DF (2025/0295037-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
		LÍGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507
		EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
AGRAVADO	:	ANTONIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	:	ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO TEMA N. 1.004/STJ. SUSCITADA OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022, TODOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA ESCRITURA PÚBLICA E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL – VIA INADEQUADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se sustenta a tese de violação aos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

2. Infirmar a conclusão do acórdão recorrido – mormente quanto ao fato de que não há falar em transmissão do direito de indenização, considerando os ditames do Tema n. 1.004/STJ – ensejaria a reinterpretação das cláusulas da escritura pública de compra e venda, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Esta Corte Superior "reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.028.420/AP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 374):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. INDENIZAÇÃO. APLICABILIDADE DO

Documento eletrônico VDA57649901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:52
Código de Controle do Documento: 78864756-07a8-4735-8847-24a40a32a31e

TEMA N. 1.004 DO STJ. SUSCITADA OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022, TODOS DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DA ESCRITURA PÚBLICA E DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LINDB. NATUREZA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL - VIA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Nas razões do agravo interno, a insurgente alega que permanece a omissão no acórdão recorrido quanto à análise do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dos arts. 489, § 1°, inciso V, e 927, inciso III, ambos do CPC/2015, bem como da distinção entre o paradigma do Tema n. 1004/STJ e o presente caso.

Afirma que não há falar em incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ, porquanto o que se discute é "a sucessão processual na fase de cumprimento de sentença, com base em uma cessão de crédito onerosa, clara e expressa, formalizada em escritura pública" (e-STJ, fl. 392).

Assevera, ainda, que "a decisão judicial, ao negar eficácia a uma cláusula contratual clara e lícita, ofendeu diretamente a definição e o alcance do ato jurídico perfeito, conforme delineado no artigo 6º da LINDB", acrescentando que a referida análise não exige a interpretação de dispositivo constitucional, mas a verificação da conformidade, ou não, da decisão recorrida com a norma federal que conceitua e protege o instituto (e-STJ, fl. 393).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja dado provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada (e-STJ, fls. 399-411).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece prosperar.

Com efeito, mostra-se cristalino que os argumentos expostos no bojo do agravo interno não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, haja vista que, conforme bem salientado, além da não ocorrência de violação aos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, e da inviabilidade da análise de dispositivos e princípios constitucionais em recurso especial, está evidente a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ à presente demanda.

Consoante análise dos autos, verifica-se que a alegação de violação aos arts. 11, 489, § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, *caput* e parágrafo único, todos do Código de Processo Civil de 2015, de fato, não se sustenta, pois o Tribunal de origem decidiu a

Documento eletrônico VDA57649901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:52
Código de Controle do Documento: 78864756-07a8-4735-8847-24a40a32a31e

matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios foi claro e coerente ao manter a decisão proferida em agravo de instrumento, a qual concluiu, em suma, que, a cláusula quinta da escritura Pública de Compra e Venda esclarece que "a compradora, a NRB, renuncia em favor dos herdeiros os eventuais direitos à indenização"; que, "ao que se nota dos trechos da escritura acima, firmada pela exequente e pela ora agravante, a ressalva nela consignada se refere ao direito ou indenização advindos de eventual procedência nos autos de nº 2004.01.1.011147-8 (Pje nº 0040699-77.2004.8.07.0016), movido contra a TERRACAP)"; que não há falar em transmissão do direito de indenização, considerando os ditames do Tema n. 1.004/STJ.

Veja-se (e-STJ, fls. 125-126; sem grifo no original):

> Destaque-se inicialmente que, conforme escritura pública de compra e venda lavrada em 18/04/2016, (ID 144043174), a agravada transferiu a OASSEAH-DF à fração ideal do imóvel. [...]
> Compulsando os autos de origem, verifico em uma análise superficial que a outorgante vendedora é ANTÔNIA DE FÁTIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES, enquanto a outorgante compradora é ORGANIZAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES HABITACIONAIS DO DISTRITO FEDERAL – OASSEH-DF, consoante qualificação na escrita pública de ID 144043174, página 01.
> Enquanto, na **escritura Pública de Compra e Venda** (Id. 144047552), lavrada em 31/03/2017, tendo como outorgante vendedor OASSEH-DF e outorgante comprador a NRB Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, lavrada perante o 1º Ofício de Notas e Protesto - Cartório JK, **em sua cláusula quinta esclarece que a compradora, a NRB, renuncia em favor dos herdeiros os eventuais direitos à indenização.** [...]
> **Desse modo, e ao que se nota dos trechos da escritura acima, firmada pela exequente e pela ora agravante, a ressalva nela consignada se refere ao direito ou indenização advindos de eventual procedência nos autos de nº 2004.01.1.011147-8 (Pje nº 0040699-77.2004.8.07.0016), movido contra a TERRACAP)**.
> **De outra banda, entendo que não há de se falar em transmissão do direito de indenização**.
> **Trata-se de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça sem sede de recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1.750.660/SC, segundo a qual, 'Reconhecida a incidência do princípio da boa-fé objetiva em ação de desapropriação indireta, se a aquisição do bem ou de direitos sobre ele for realizada quando já existente restrição administrativa, fica subentendido que tal ônus foi considerado na fixação do preço. Nesses casos, o adquirente não faz jus a qualquer indenização do órgão expropriante por eventual apossamento anterior. Excepcionam-se da tese hipóteses em que patente a boa-fé objetiva do sucessor, como em situações de negócio jurídico gratuito ou de vulnerabilidade econômica do adquirente' (Tema 1.004)**.

Documento eletrônico VDA57649901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:52
Código de Controle do Documento: 78864756-07a8-4735-8847-24a40a32a31e

Nessa esteira, cabe reiterar que todas as questões suficientes ao deslinde da controvérsia foram devidamente analisadas no acórdão recorrido, não cabendo falar em nenhum vício capaz de comprometer o seu embasamento.

A propósito (sem grifo no original):

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. TRATAMENTO MÉDICO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TESE DE NECESSIDADE DE RATEIO ENTRE OS RÉUS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REDIMENSIONAMENTO DO PERCENTUAL DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Na origem, cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro e da Clínica Bela Vista Ltda. com o fim de reparar os alegados danos morais que decorreriam da conduta dos réus no tratamento médico a que fora submetida a genitora do autor.
> **2. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
> 3. No que concerne à verba sucumbencial, o Sodalício de origem não se manifestou sobre a alegação de que "considerada a existência de dois réus vencedores, importa a fixação no percentual total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, sem que nada possa justificar tão pesada condenação" (fl. 825), tampouco a questão foi suscitada nos embargos declaratórios opostos pela parte agravante para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.
> 4. Ademais, a Corte estadual manteve os honorários sucumbenciais fixados no juízo de piso, em virtude de terem sido "arbitrados nos limites estabelecidos pelo artigo 85, §2º do CPC, além de não se revelarem excessivo, diante do grande lapso temporal de tramitação da ação" (fl. 705). Assim, eventual acolhimento da insurgência recursal demandaria a incursão encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o reexame de matéria fático-probatória.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.490.793/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. ENTENDIMENTO CONFORME O STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PROVIMENTO NEGADO.
> **1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Destaca-se que julgamento diverso do**

Documento eletrônico VDA57649901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:52
Código de Controle do Documento: 78864756-07a8-4735-8847-24a40a32a31e

pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. A Corte regional reconheceu a impossibilidade de rever a base de cálculo dos honorários advocatícios fixados na sentença, e apontou a ocorrência de inovação recursal. Entendimento esse que não destoa da orientação prevalecente no Superior Tribunal de Justiça (STJ).
3. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 2.417.742/SC, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 4/11/2024.)

Por conseguinte, repisa-se que a irresignação da agravante não merece guarida, uma vez que elidir a conclusão do acórdão recorrido, mormente quanto ao fato de que não há falar em transmissão do direito de indenização, considerando os ditames do Tema n. 1.004/STJ, ensejaria a reinterpretação das cláusulas da escritura pública de compra e venda, bem como o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providências que encontram óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, convém reafirmar que o Superior Tribunal de Justiça "reconhece a natureza constitucional dos princípios contidos no art. 6º da LINDB, de tal modo que não podem ser elencados como objeto de recurso especial" (AgInt no REsp n. 2.028.420/AP, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023).

Dessa forma, considerando que a ora agravante suscitou ofensa ao art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, constata-se que razão não lhe assiste, em virtude da natureza constitucional do dispositivo.

Assim, melhor sorte não socorre à agravante, não merecendo reparo a decisão monocrática de fls. 374-380 (e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57649901 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 15/06/2026 14:19:52
Código de Controle do Documento: 78864756-07a8-4735-8847-24a40a32a31e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.226.837 / DF

Número Registro: 2025/0295037-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00460263720038070016 07146510420228070018 07408877620248070000 07515277520238070000
460263720038070016 7146510420228070018 7408877620248070000 7515277520238070000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
	LÍGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507
	EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
RECORRIDO	: ANTONIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NRB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO DA GAMA TORRES - MG055288
	LÍGIA DE SOUZA FRIAS - MG084507
	EUCLIDES DOS SANTOS JUNIOR - MG117069
AGRAVADO	: ANTONIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA SOARES
ADVOGADO	: ARIEL GOMIDE FOINA - DF022125

Documento eletrônico VDA57961396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: 82838c4a-0a12-447f-8d9f-c17be552d8fe

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57961396 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 00:53:11
Código de Controle do Documento: 82838c4a-0a12-447f-8d9f-c17be552d8fe